TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 476195/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: JAIRO MOREIRA ORRUTEA, LUIZ NICACIO, ROSILENE APARECIDA MACHADO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 65/22 - Segunda Câmara

Revisão de pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo arquivamento. Revogação do ato de revisão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão da Srª Rosilene Aparecida Machado, com fundamento no art. 53 da Lei Municipal nº 13.193/2020[1], conforme Portaria nº 86/21, publicada no Diário Oficial do Município nº 4370, de 09/06/2021 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 04/08/2021, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

[1] Art. 53. É vedada a acumulação integral de mais de uma pensão por morte, no âmbito dos regimes públicos de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal;
§ 1º Será admitida, aplicando-se o disposto no §2º deste artigo, uma das seguintes possibilidades de acumulação:
I - Pensão por morte de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou
II - Pensão por morte de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou
III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do regime próprio de previdência social.
§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte do outro benefício, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
I - 100% (cem por cento) do valor que não exceder a 1 (um) salário-mínimo;
II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder a 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder a 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder a 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder a 4 (quatro) salários-mínimos.
§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.
§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.
§ 5º No caso da possibilidade de percepção de benefícios que excederiam o limite de acumulação previsto no §1º, obriga ao beneficiário a renunciar ao que lhe for menos vantajoso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4GXQ.CLKZ.59LO.C06H.K

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Parecer nº 2158/21 – peça processual nº 013) verificou que o presente ato de revisão foi revogado pela Portaria nº 208/21 (fl. 005 da peça processual nº 012), opinando pelo arquivamento do processo tendo em vista não haver ato a ser registrado.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 868/21 – peça processual nº 013), corroborou entendimento da unidade técnica.

VOTO[2]

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo o arquivamento dos autos em razão da inexistência de ato a ser registrado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Determinar, nos termos dos opinativos uniformes, o **arquivamento** dos autos em razão da inexistência de ato a ser registrado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

[2] Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4GXQ.CLKZ.59LO.C06H.K

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4GXQ.CLKZ.59LO.C06H.K